

Direcção Geral de Saude e Beneficencia Publica

1.ª Repartição

Aviso

Para os devidos effeitos se declara aberto concurso, por espaço de trinta dias, de provas escritas, oraes e praticas, para o provimento de cinco logares vagos de sub-delegados de saude substitutos de Lisboa, na conformidade dos artigos 84.º e 105.º do regulamento geral dos Serviços de Saude e Beneficencia Publica de 24 de dezembro de 1901.

Secretaria do Ministerio do Interior, 31 de dezembro de 1910.—Ricardo Jorge.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

CAPITULO I

Dos bens sob a guarda e na posse do Estado

Artigo 1.º Continuam confiados á guarda, conservação posse do Estado ou entrarão ainda nesse regime meramente tutelar, todos os bens mobiliarios ou immobiliarios, que, por virtude do decreto de 8 de outubro de 1910, teem sido e forem arrolados pelas autoridades administrativas e judicias, por terem sido ou serem occupados, detidos ou usados, sob qualquer titulo, pelos jesuitas, ou por quaesquer congregações, companhias, conventos, collegios, hospícios, associações, missões e quaesquer casas de religiosos de todas as ordens regulares, fosse qual fosse a sua denominação, instituto ou regra.

§ unico. Os bens, que porventura estiverem ainda occupados, no momento da publicação d'este decreto, por qualquer dos institutos mencionados neste artigo, ou por membros d'elle, ou por terceiras pessoas d'elle representantes ou com elle relacionadas por qualquer titulo, considerar-se-hão possuidos em nome do Estado, para todos os effeitos legais.

Art. 2.º O Estado poderá, sem prejuizo de quaesquer direitos que venham a ser reconhecidos a terceiros, e como legitimo possuidor de boa fé dos bens mencionados no artigo anterior, dar-lhes desde já a applicação de utilidade publica que entender conveniente e que melhor se conformar com a natureza dos mesmos bens.

Art. 3.º É permitido a quaesquer terceiras pessoas, que a isso se julguem com direito, reivindicar os referidos bens, ou fazer valer quaesquer direitos que, quanto a elles, se arroguem, mas somente nos termos d'este decreto.

§ unico. São insupprivelmente nulos todos os processos empregados, que não sejam dos aqui estabelecidos e regulados.

Art. 4.º Relativamente aos bens mobiliarios e immobiliarios, que tenham entrado ou entrarem na posse do Estado como occupados, detidos ou usados pelos jesuitas ou por qualquer das associações sob cujos nomes se disfarçavam, a sua reivindicação só será procedente, seja qual for o titulo em que o reclamante se funde, provando-se que não eram, em verdade, occupados, detidos ou usados por elles, visto que, tendo-o sido, reverteram, *ipso facto*, para o Estado, nos termos da lei, em vigor, de 3 de setembro de 1759 e do decreto de 8 de outubro de 1910, artigo 8.º

Art. 5.º Presume-se que pertenciam ás respectivas casas ou associações religiosas todos os bens que por ellas, sob qualquer titulo, fossem occupados, detidos ou usados.

§ unico. Esta presunção subsiste, embora se mostre estarem esses bens em nome de interpostas pessoas, e como taes se consideram para os effeitos do Código Civil e d'este decreto, salva a prova em contrario:

1.º Os individuos que sejam ou tenham sido membros, empregados ou assalariados, temporarios ou permanentes, da respectiva casa ou associação religiosa, ou de qualquer outra existente em Portugal ou no estrangeiro, e os seus ascendentes, descendentes e irmãos, comprehendendo os affins, e os herdeiros legitimos ou testamentarios de todos elles;

2.º Os individuos, embora não comprehendidos no numero anterior, que, desde a data em que adquiriram os referidos bens, lhes não tenham dado outro uso ou applicação;

3.º As sociedades de qualquer natureza, objecto e fins, que sejam compostas, no todo ou em parte, das pessoas referidas nos n.ºs 1.º ou 2.º;

4.º Os que se apresentarem como donos dos immoveis onde hajam funcionado associações religiosas com clausura, praticas de noviciado, profissões ou votos, salvo se provarem que por completo ignoravam esses factos.

Art. 6.º Aos bens, que pertenciam ás associações ou casas religiosas, é applicavel o disposto no artigo 2.º do decreto, em vigor, de 28 de maio de 1834, sem prejuizo da responsabilidade civil e criminal que cabe aos membros das associações ou casas em que se prove ter havido clausura, praticas de noviciado, profissões ou votos.

CAPITULO II

Da reclamação perante o Ministerio Publico

Art. 7.º Nenhuma acção ou execução relativa aos alludidos bens poderá ser intentada contra o Estado ou contra terceira pessoa sem que a preceda o processo de reclamação graciosa, regulado nos artigos seguintes.

Art. 8.º Todo aquelle que se julgue com direito a quaesquer bens mencionados no artigo 1.º e seu parágrafo, ou a creditos por que hajam de responder esses bens, apresentará, por artigos, ao delegado do Procurador da Republica da comarca ou vara da situação dos bens, a sua petição fundamentada, assinada por advogado, offerecendo logo todas as provas documentaes que tiver, e juntando a respectiva procuração.

§ unico. Não se considerará reclamação, para os effeitos d'este artigo, nem dispensará a sua apresentação nos termos nelle exigidos, qualquer pedido feito, até a data da publicação do presente decreto, perante o juiz do arrolamento, o Ministerio da Justiça ou qualquer outra repartição ou autoridade; mas o reclamante fica dispensado de apresentar os documentos que já produziu, desde que d'elles faça expressa menção, indicando onde, quando e a que autoridade os apresentou.

Art. 9.º Não serão recebidas pelo respectivo delegado as petições que não estejam nos termos do artigo anterior, ou que abranjam pedidos de mais de um reclamante, quando não sejam comproprietarios, ou relativas a bens situados em mais de uma comarca, ou referentes a mais de uma casa ou associação religiosa.

Art. 10.º Apresentada a petição, de que se cobrará recibo, o referido magistrado do Ministerio Publico procurará obter todos os elementos de prova relativos ao caso, tanto a favor como contra o reclamante, solicitando-os de quaesquer autoridades, incluindo as que procederam aos arrolamentos e o administrador do respectivo concelho ou bairro, ao qual poderá também requisitar que abra um inquerito administrativo.

§ unico. Seguidamente, o delegado, dentro do prazo maximo de quinze dias a contar da entrega da reclamação, remetterá directamente a petição com os documentos que a instruem, com os elementos que colheu e com a sua informação, ao secretario da comissão de exame, nomeada por portaria de 27 de dezembro de 1910, publicada no *Diario do Governo* de 28 do mesmo mês.

Art. 11.º A comissão acima referida requisitará do mesmo magistrado ou de quaesquer outros, ou ainda de quaesquer corporações ou repartições publicas, os elementos de que careça, remettendo no mais curto prazo ao respectivo delegado o relatorio dos seus trabalhos, do qual tirará copia para ficar em poder do Ministro da Justiça.

Art. 12.º O delegado, em face dos elementos fornecidos pela comissão, concluirá pela procedencia ou improcedencia do pedido, não cabendo da sua decisão recurso algum, salvo o que vae disposto nos artigos 19.º e seguintes.

Art. 13.º No caso de considerar procedente a reclamação, o delegado do Procurador da Republica, no mesmo despacho, mandará, quando for caso d'isso, effectuar a entrega dos bens pelo escrivão do juizo que tenha procedido ao respectivo arrolamento, ou pelo escrivão de semana não se tendo este realizado, deixando sempre o direito salvo a quaesquer terceiras pessoas que o tenham ou possam ter sobre os mesmos bens.

Art. 14.º No segundo caso, julgando a reclamação improcedente, mandará, no mesmo despacho, intimar pelo escrivão de semana o reclamante, a quem será entregue certidão do respectivo despacho.

Art. 15.º O disposto nos artigos anteriores será respectivamente applicavel quando o despacho concluir pela procedencia em parte, e pela improcedencia noutra parte, de qualquer reclamação.

Art. 16.º Nos processos de reclamação perante o Ministerio Publico, embora ella seja julgada improcedente, nenhuma custas terão os reclamantes a pagar, e tudo será processado sem sello e sem despesas.

Art. 17.º O relatorio, assim como os documentos que não tenham sido juntos pelo reclamante, serão secretos, e apenas os documentos, com que o reclamante tenha instruido a sua reclamação, serão enviados, a seu requerimento, para o escrivão a cujo cartorio tiver sido distribuida a respectiva acção.

Art. 18.º As reclamações reguladas nos artigos antecedentes só poderão ser apresentadas no continente até o dia 30 de junho proximo futuro, nas ilhas adjacentes até 16 de agosto seguinte, e nas provincias ultramarinas até 31 de dezembro de 1911.

§ unico. Após as datas referidas, não tendo apparecido reclamações, os bens serão definitivamente incorporados na Fazenda Nacional, mediante comunicação do Ministerio da Justiça ao Ministerio das Finanças.

CAPITULO III

Do processo perante o poder judicial

Art. 19.º Julgada improcedente a reclamação graciosa perante o Ministerio Publico, o reclamante será obrigado, sob pena de perda do seu direito, e de se cumprir o disposto no § unico do artigo anterior, a distribuir a respectiva acção no prazo de trinta dias, a contar da intimação do despacho do delegado do procurador da Republica.

Art. 20.º Se no fim de seis, dez ou dezoito meses, conforme for no continente, ilhas adjacentes ou provincias ultramarinas, o reclamante não for intimado da decisão da sua reclamação, pode, querendo, intentar logo a acção respectiva, juntando o recibo a que se refere o artigo 10.º

Art. 21.º A acção, que será igualmente proposta na comarca ou vara da situação dos bens, seguirá os termos das acções ordinarias reguladas no Código do Processo Civil quando se destinar á reivindicação de bens, ou os termos correspondentes quando se tratar de outros direitos ou creditos, com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 22.º Não é permitido cumular na mesma acção pedidos de mais de um autor, ou relativos a bens situa-

dos em mais de uma comarca, ou referentes a mais de uma casa ou associação religiosa.

§ 1.º E, porem, permittido aos comproprietarios intentarem conjuntamente a sua acção.

§ 2.º A infracção do disposto neste artigo constitue nulidade insupprivel de todo o processo.

Art. 23.º O pedido e os fundamentos da acção serão, sob pena de nulidade insupprivel, exactamente os mesmos da reclamação graciosa que tenha sido apresentada.

Art. 24.º A acção, quando tenha de seguir o processo civil, será julgada por um tribunal colectivo, composto, em Lisboa e Porto, pelo juiz da respectiva vara e pelos das varas seguintes na ordem da sua enumeração, nas restantes comarcas do continente pelos respectivos juizes e pelos das duas comarcas mais proximas, e, nas ilhas adjacentes e colonias, pelo juiz ou juizes da comarca e pelo conservador e competente substituto do juiz até perfazer aquelle numero.

§ unico. Entende-se por comarca mais proxima, para os effeitos d'este decreto, aquella cuja sede distar menos da sede da comarca onde pender a causa.

Art. 25.º Depois das allegações das partes, por escrito, nos termos do artigo 400.º do Código do Processo Civil, será o processo remettido officialmente a cada um dos vogaes, que o examinará e devolverá com o seu visto no prazo de dez dias; e recebido o processo, o juiz presidente porá também o seu visto, e marcará logo dia, que será communicado por officio aos dois vogaes, para se realizar o julgamento, que terá logar, sem a assistencia das partes ou de quem as represente, dentro de trinta dias, salvo o caso de adiamento por falta de algum dos juizes.

Art. 26.º Os juizes apreciarão em plena liberdade, sem sujeição ás regras legais, todas as provas dos autos, procurando acima de tudo firmar a sua convicção sobre a verdade e a justiça dos pedidos feitos, mas fundamentarão as suas decisões, expondo todos os elementos de ordem juridica e moral que tenham influido no seu espirito para as proferirem.

§ unico. Sendo declarada improcedente a acção de reivindicação de bens por decisão passada em julgado, cumprir-se-ha o disposto no § unico do artigo 18.º

Art. 27.º Se tiver de seguir-se o processo commercial, o jury intervirá necessariamente, e julgará em sua consciencia toda a materia de facto allegada, pertinente á causa e necessaria para a resolver.

Art. 28.º O Supremo Tribunal de Justiça, quando pelo valor da causa tiver de intervir nestes processos, limitar-se-ha a conhecer da nulidade do processo.

CAPITULO IV

Disposições geraes e transitorias

Art. 29.º As acções, que á data da publicação d'este decreto já estejam em juizo contra o Estado, relativamente a bens de casas ou associações religiosas, ficarão suspensas, interrompendo-se todos os prazos, até que lhes seja junta a nota da intimação ou a certidão do despacho proferido na reclamação graciosa, a que se refere o artigo 15.º

§ unico. Os prazos interrompidos continuarão a correr para cada uma das partes desde a data em que lhe seja intimado o despacho que mandar juntar aos autos a nota ou certidão referidas.

Art. 30.º Se essa nota ou certidão não for junta no prazo de um mês, a contar do julgamento da reclamação, as acções não poderão proseguir e, *ex-officio* ou a requerimento do Ministerio Publico, serão declaradas caducas e improcedentes, para todos os effeitos legais.

Art. 31.º Nenhuma acção ou execução poderá ser intentada contra qualquer pessoa, que se diga dono ou possuidor de bens que tivessem sido occupados, detidos ou usados por jesuitas ou por quaesquer casas ou associações religiosas, ou contra aquelles ou estas, ou ainda contra os seus membros, relativamente aos referidos bens ou para a cobrança de dividas, sem preceder a reclamação graciosa regulada nos artigos 7.º e seguintes, que lhes são inteiramente applicaveis.

§ unico. As acções referidas neste artigo são igualmente applicaveis ás disposições d'este decreto, e para ellas será sempre citado o Ministerio Publico para deduzir o que tiver por conveniente em defesa dos interesses do Estado.

Art. 32.º As acções, que tiverem de ser intentadas contra qualquer casa ou associação religiosa, se-lo-hão contra o Estado, que todavia só será responsavel pelas forças dos bens, que tenham pertencido á respectiva casa ou associação, e só depois de terem sido esses bens definitivamente considerados como pertencentes á Fazenda Nacional.

Art. 33.º Tratando-se de creditos de generos alimenticios ou de outros, que por sua natureza não devam esperar que decorram os prazos referidos, o Estado poderá solvê-los depois de findo o processo de reclamação, ficando subrogado nos direitos dos credores, e podendo ainda exigir caução se a julgar necessaria.

Art. 34.º Quando, nos termos da lei geral, o processo a empregar contra as pessoas indicadas no artigo 31.º, ou contra o Estado em substituição de qualquer casa ou associação religiosa, for o de execução, seguir-se-hão os termos d'aquella lei, sendo sempre citado o Ministerio Publico para deduzir o que tiver por conveniente em defesa dos interesses do Estado, e observando-se o disposto no artigo 32.º

§ unico. A execução será em todo o caso precedida da reclamação graciosa de que trata este decreto, applicando-se as respectivas disposições.

Art. 35.º As acções e execuções referidas nos artigos antecedentes, mas que já estiverem pendentes á data em que este decreto entrar em vigor, é applicavel o disposto

no artigo 29.º, ainda mesmo que o Ministerio Publico até agora não tenha nellas intervindo.

Art. 36.º Em todos os casos previstos neste decreto fica salvo ao Ministerio Publico o uso de todas as demais acções civeis ou commerciaes e criminaes, que entenda dever propor contra os que pretenderem defraudar os interesses do Estado, ou de terceiras pessoas.

Art. 37.º A comissão nomeada por portaria de 27 de dezembro ultimo fornecerá aos delegados dos procuradores da Republica todos os elementos que obtenha e sejam necessários para elles proporem, em nome do Estado, as acções para cobrança das dividas activas dos jesuitas e das extinctas casas ou associações religiosas.

Art. 38.º A comissão a que se refere o artigo anterior instalar-se-ha no Ministerio da Justiça, devendo toda a correspondencia, que será franca de porte, ser dirigida ao seu secretario e por elle assinada. A comissão poderá corresponder-se directamente, por via postal ou telegraphica, sem pagamento de qualquer taxas, com os Procuradores da Republica, seus delegados, magistrados judiciais e corporações e repartições publicas, requisitando os documentos e esclarecimentos de que carecer para desempenho da missão que lhe foi confiada, considerando-se como urgentes todos os serviços publicos por ella reclamados.

CAPITULO V

Proibições e penalidades

Art. 39.º Na execução do decreto com força de lei de 8 de outubro de 1910, o Governo Provisorio poderá continuar por algum tempo, até a reunião da Assembleia Constituinte, a tolerancia concedida, com as devidas restricções, a algumas casas religiosas.

Art. 40.º Os membros das associações religiosas a que se refere o artigo 6.º e seus paragraphos do decreto de 8 de outubro de 1910, e que foram autorizados a viver em Portugal em vida secular, não poderão exercer o ensino ou intervir na educação, quer como professores, ou empregados, quer como directores ou administradores de quaesquer institutos ou estabelecimentos de ensino, seja directamente, seja por interposta pessoa.

Art. 41.º Os individuos mencionados no artigo anterior só poderão ser empregados em estabelecimentos de saúde, hygiene, piedade e beneficencia, ou noutros de natureza analoga, em numero não excedente a tres, e mediante autorização do Governo, especial para cada estabelecimento, e que será permanentemente affixada numa das suas salas accessiveis ao publico.

Art. 42.º Fica prohibido aos individuos mencionados nos artigos antecedentes o uso de qualquer habito talar, devendo ser presos pelas autoridades e podendo sê-lo por toda a pessoa do povo, em flagrante delicto, os que infringirem as disposições d'este artigo.

Art. 43.º Os contraventores das prohibições constantes dos artigos antecedentes serão punidos com a pena de desobediencia qualificada, e o estabelecimento respectivo poderá ser immediatamente encerrado por ordem da autoridade publica, sem prejuizo da responsabilidade dos seus dirigentes como co-autores da desobediencia.

Art. 44.º As penas do artigo 263.º do Codice Penal são applicaveis a todos os membros da chamada Companhia de Jesus, quer sejam dos que vivam ou viviam em Portugal e seus domínios, e que constam do catalogo publicado no *Diario do Governo* de 26 de dezembro de 1910, quando forem encontrados ou pretenderem entrar no territorio português antes de decorridos vinte annos sobre o seu abandono da ordem dos jesuitas, quer sejam dos que de novo se introduzirem em Portugal, devendo uns e outros ser presos por qualquer autoridade e podendo também sê-lo por toda a pessoa do povo.

§ 1.º Exceptuam-se somente aquelles jesuitas, que foram ou forem autorizados a demorar-se em Portugal, por motivo de idade muito avançada ou de doença gravissima, verificada por peritos medicos, e que estejam munidos do respectivo documento, emanado do Ministerio da Justiça.

§ 2.º Para a applicação das penas mencionadas neste artigo são competentes os tribunaes de Lisboa e Porto, nos termos do artigo 5.º do decreto de 28 de dezembro de 1910.

Art. 45.º O presente decreto com força de lei entra immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Constituinte.

Art. 46.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 31 de dezembro de 1910. — *Joaquim Theophilo Braga* — *Antonio José de Almeida* — *Afonso Costa* — *José Relvas* — *Antonio Xavier Correia Barreto* — *Amaro de Azevedo* — *Gomes* — *Bernardino Machado* — *Manuel de Brito Camacho*.

Considerando que ao Governo compete estudar e atacar com medidas preventivas as causas de actos que perturbam o bom funcionamento da sociedade portuguesa;

Considerando que ao Governo compete igualmente providenciar desde já e evitar tanto quanto possível os efeitos de taes causas, que, por estarem essencialmente enraizadas, difficilmente podem ser destruidas de um momento para outro;

Considerando que o Governo deve aproveitar todas as forças vivas da nação e dar-lhes os necessários meios de serem uteis a si e ao bem geral da população portugueza;

Considerando que o ensino preparatorio dos trabalhos manuaes e o do aprendizado industrial e agricola não existem ainda na maioria dos nossos internatos, e, mesmo naquelles que os possuem, ha imperfeições e deficiencias que os prejudicam, quando os não esterilizam ou desvirtuam;

Considerando que um dos referidos efeitos é o excessivo numero de individuos sem profissão ou officio definido, vivendo á mercê do acaso, e, quando trabalhando, produzindo naturalmente obra imperfeita, de que se ressentem o trabalho nacional;

Considerando que a falta de meios de subsistencia é factor de degenerescencia physica e social, e contribue para o exodo das populações rurais para as cidades, ou para regiões longinquoas, cujos resultados, afinal, são identicos, quando não exista como norte um sã criterio de valorização social do emigrante;

Considerando que as nossas colonias muito terão a aproveitar na sua riqueza e prosperidade, quando a ellas affluirem operarios portugueses com uma excellente preparação geral e uma solida competencia profissional;

Considerando que a já alludida falta de meios de subsistencia, que força as familias a arrancarem as crianças ao aprendizado escolar, para as lançarem logo nos primeiros annos á conquista do pão, e ainda a deseducação quasi geral do nosso povo, que o leva a encarar com pouco interesse e muitas vezes até com desprezo o ensino das profissões manuaes, tem obstado a que as escolas industriaes e agricolas prestem ao trabalho nacional a colaboração de que elle carece, e que, por isso, pelo menos no momento actual, só em internatos poderá aquelle ensino ter a precisa proficuidade;

Considerando que é na criança, prestes a ser envolvida ou já envolvida na engrenagem da luta pela vida, que convem actuar de modo a evitar ou emendar por uma educação idonea tão perniciosos efeitos;

Considerando que o trabalho é essencialmente educativo, desperta a consciencia e dignifica os individuos;

Considerando que, por isso, ao Governo cumpre proporcionar educação e instrucção, preparatoria e profissional, respectivamente ás crianças e aos adolescentes, que se encontrarem em condições de as suas respectivas familias lhes não poderem subministrar taes beneficios, quer por falta de recursos ou incapacidade moral d'estas, quer por casos especiaes pathologicos de que os menores enfermem;

Considerando que, para se proceder á preservação e re- formação da juventude portugueza de um modo efficaz e humano, por meio de escolas, internatos e semi-internatos idoneos, e de outras instituições ou collocações, se torna necessario um profundo estudo previo das condições em que ella vive, para, sobre bases scientificas e experimentaes, se proceder á sua educação social e profissional de harmonia com as diversas condições locais;

Considerando que deve proceder-se desde já e sem demora ao devido inquerito;

Considerando que a cidade de Lisboa pode servir de inicio, porquanto existe nella uma população de crianças e adolescentes indigentes, em condições de extremo abandono, ou entregues a uma degradante immoralidade e perversão, acerca dos quaes urge providenciar quanto antes, a bem d'elles e da sociedade:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada junto do Ministerio da Justiça, e presidida pelo governador civil de Lisboa, uma comissão de protecção dos menores em perigo moral, pervertidos ou delinquentes, com os fins de preservação e de re- formação.

Art. 2.º Os menores a que se refere o artigo antecedente são os individuos de ambos os sexos, com menos de dezaseis annos de idade, que forem encontrados na via publica e dentro da area da cidade de Lisboa, nas seguintes condições:

1.º Sem asylo nem meios de subsistencia, por os paes serem fallecidos, desconhecidos ou desaparecidos, ou por não terem tutores, parentes legalmente obrigados a fornecer-lhes alimentos, ou outros parentes ou amigos que os queiram tomar a seu cuidado;

2.º Sem asylo nem meios de subsistencia, ou simplesmente sem meios de subsistencia, por os paes ou quem por direito deva alimentá-los serem extremamente indigentes ou soffrerem incapacidade physica ou mental, ou por se encontrarem detidos ou condemnados;

3.º Vivendo habitualmente na ociosidade ou vadiagem, devido a seus paes ou tutores estarem impossibilitados de prover á sua vigilancia e educação, por serem obrigados a trabalhar fora de casa durante o dia;

4.º Evadidos de casa de seus paes ou tutores para fugirem aos maus tratamentos de que são victimas;

5.º Vivendo habitualmente na ociosidade ou vadiagem por negligencia dos paes ou tutores, ou por immoralidade comprovada d'estes;

6.º Evadidos da casa de seus paes ou tutores a fim de se entregarem á ociosidade ou vadiagem;

7.º Perseguido ou convidando os transeuntes para actos de libertinagem;

8.º Mendigando directamente para si ou para outrem, ou ainda, sob o pretexto de venda ou offerecimento de objectos, pedindo alguma esmola ou donativo.

§ unico. Para os efeitos d'este decreto entende-se por tutor não só a pessoa investida legalmente neste cargo, mas também qualquer outra pessoa ou parente, que, voluntariamente ou por força de um contrato, se haja incumbido ou tenha a responsabilidade da direcção e educação do menor.

Art. 3.º É autorizado o governador civil de Lisboa a dar as instrucções e tomar as providencias indispensaveis para a detenção preventiva e tutelar dos menores de que trata o artigo antecedente.

§ unico. Estas providencias deverão ter sempre em consideração a liberdade individual e os vinculos de familia.

Art. 4.º Todo o menor detido será presente ao governador civil, ou a um seu delegado, membro da comissão, para se verificar ou formar o respectivo boletim, devendo para este effecto ser intimado o pae, mãe ou tutor, pessoalmente quando conhecido, ou por annuncio nos jornaes quando desconhecido, para comparecer no prazo de quarenta e oito horas, a fim de fornecer os indispensaveis esclarecimentos.

Art. 5.º Feita esta primeira investigação summaria, o governador civil ou o seu delegado pode, conforme o que se verificar acerca das condições de vida do menor e de seus paes ou tutor, entregar o menor, sem outro procedimento, ao pae, mãe ou tutor; ou remetter o menor e o respectivo boletim á comissão, ou ao juizo competente, o qual, por sua vez, reenviará o menor á comissão, se o condemnar e puser á disposição do Governo.

Art. 6.º A comissão de que trata o artigo 1.º incumbe:

1.º Inquirir e examinar o estado physico, moral e mental dos menores que lhe forem enviados pelo governador civil e, ao mesmo tempo, a situação social, moral e economica de seus paes ou tutores;

2.º Classificar, de harmonia com o resultado dos inqueritos e exames, os referidos menores, servindo esta classificação de base ás resoluções de que tratam os numeros seguintes;

3.º Deliberar sobre as medidas concernentes aquelles que necessitem de um tratamento especial, por soffrerem de qualquer doença physica ou mental;

4.º Deliberar sobre a collocação, vigilancia, protecção e educação d'aquelles que se encontrem em perigo moral;

5.º Deliberar sobre a collocação, guarda, vigilancia e educação d'aquelles que forem postos á disposição do Governo pelo respectivo tribunal; e sobre o patronato depois da saída d'elles das instituições em que forem recolhidos e educados;

6.º Escolher os edificios do Estado que se encontrem vagos, a fim de preparar e organizar provisoriamente as instituições, tanto quanto possível apropriadas, onde sejam recolhidos, tanto os menores detidos em conformidade dos artigos 2.º e 3.º, como os indicados nos n.ºs 3.º a 5.º d'este artigo, que precisem de internato e não possam ser admitidos em instituições de educação, publicas ou particulares, já existentes, ficando aquellas sob a superintendencia do Ministerio da Justiça para os effects d'este decreto;

7.º Organizar uma lista das pessoas, entidades e instituições particulares, que se offereçam para cuidar da guarda e educação dos menores de que trata este decreto;

8.º Propor a nomeação do pessoal e as demais medidas que forem necessarias para a execução d'este decreto;

9.º Estudar e formular, no mais curto prazo de tempo, para ser apreciado pelo Ministro da Justiça, um plano geral, que crie, organize e regule o systema nacional de prevenção e de re- formação da juventude portugueza que se encontre em perigo moral, pervertida ou delinquente.

§ unico. O inquerito a que se refere este artigo deve ser feito de modo tão escrupuloso e discreto que não redunde numa devassa nem se torne um motivo de descrédito para as familias.

Art. 7.º As deliberações, a que se referem os n.ºs 3.º a 5.º do artigo antecedente, serão tomadas no prazo de quinze dias e tem character provisorio, emquanto não for promulgada uma lei que regule definitivamente o assunto, devendo, por isso, ser publicadas no *Diario do Governo*.

§ unico. O Ministro da Justiça, a pedido da comissão, pode prolongar por mais dias, mas não alem de outros quinze, o prazo marcado neste artigo, todas as vezes que se reconhecer que alguns menores precisam de ser observados por mais tempo, devido ao seu mau estado physico ou mental, sendo o respectivo despacho ministerial publicado no *Diario do Governo*.

Art. 8.º Feita a publicação das referidas deliberações, é concedido o prazo de tres dias para os paes, somente, poderem reclamar contra ellas perante o Ministro da Justiça, o qual é autorizado, nos casos em que forem omisões ou insufficientes as leis civil e penal a respeito da suspensão ou destituição do poder paternal, a decretar o que for justo e favoravel para o futuro dos menores; devendo o Ministro, nos casos previstos e regulados pelas leis, enviar as respectivas reclamações aos tribunaes competentes, a fim de serem julgadas por estes.

Art. 9.º É elevado a 200 o numero de internados da Casa de Detenção e Correção de Lisboa em Caxias.

§ unico. Este estabelecimento será de futuro destinado a recolher somente menores com menos de quatorze annos, postos á disposição do Governo.

Art. 10.º É elevado a 100 o numero de internadas da Casa de Detenção e Correção de Lisboa para o sexo feminino.

§ unico. Este estabelecimento será de futuro destinado a recolher somente as menores com menos de dezaseis annos de idade, postas á disposição do Governo.

Art. 11.º É criado o logar de superintendente das duas casas de detenção e correção de Lisboa, com o vencimento annual de 870\$000 réis, ficando a cargo d'este funcionario a inspecção superior da do sexo feminino e a direcção da do sexo masculino.

§ 1.º Por effecto d'este artigo são extinctos os logares